

# SOBERANIA PERMANENTE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

## PERMANENT SOVEREIGNTY AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

DAVID AUGUSTO FERNANDES\*

**RESUMO:** Este artigo apresenta como tema a análise circunstanciada da evolução do conceito de soberania no âmbito da proteção ambiental, tal como tem sido cultivado diante da ordem jurídica internacional. A pesquisa bibliográfica que buscou referenciar a análise mostra que este conceito não é estático, mas que depende de um processo evolutivo para chegar à soberania permanente, fruto da ação protetiva dos países em desenvolvimento que a instituíram nas décadas de 1960 e 1970, buscando resguardar suas reservas naturais da ação estrangeira. O artigo está estruturado nos seguintes tópicos: análise do conceito formulado pela doutrina que se debruça sobre o tema em comento; o desenvolvimento histórico do referido conceito; a apresentação de exemplos do cotidiano relativo ao tema. Como resultado evidenciado neste estudo, chega-se à conclusão de que o princípio da soberania permanente está ligado à proteção ambiental, já que a exploração ilegal ou desordenada do meio ambiente causa prejuízos à natureza, por vezes de forma irreversível, haja vista o fato de a pirataria da fauna e da flora para exploração comercial prejudicar economicamente o Estado de onde foi retirada. Conclui-se também que os Estados devem estar munidos de ordenamentos jurídicos específicos para proporcionar a proteção eficaz de suas reservas naturais, devendo para isso mobilizar um contingente humano capacitado e possuir um arcabouço jurídico adequado à matéria.

**ABSTRACT:** *This article presents the theme a detailed analysis of the evolution of sovereignty concept in environmental protection, as it has been grown on the international legal order. The literature that sought to frame the analysis shows that this concept is not static, but that depends on an evolutionary process to get the permanent sovereignty, due to the protective action of developing countries that have set up in the 1960s and 1970s, seeking to safeguard their nature reserves of foreign action. The article is structured in the following topics: concept analysis formulated the doctrine that focuses on the subject under discussion; the historical development of the concept; the presentation of everyday examples concerning the subject. As a result shown in this study comes to the conclusion that the principle of permanent sovereignty is linked to environmental protection, as the illegal or uncontrolled exploitation of the environment causes damage to nature, sometimes irreversibly, given the fact piracy of fauna and flora for commercial exploitation economically harm the state from which it was removed. It also concludes that States should be provided with specific legal systems to provide effective protection of its natural resources, and to do so mobilize a skilled human contingent and have a legal framework suitable to the matter.*

---

\* Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor (2011) e Mestre em Direito (2004). Delegado de Polícia Federal. Email: fernandes.ddaf@gmail.com

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da soberania permanente. Proteção ambiental. Resoluções da ONU. Reservas naturais.

**KEYWORDS:** *Principle of permanent sovereignty. Environmental Protection. UN resolutions. Nature reserves.*

## INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos, a procura e a exploração de riquezas naturais ultrapassaram as fronteiras dos Estados, levando a intermináveis conflitos entre as nações, à destruição ambiental e à degradação humana. Esta exploração desenfreada afeta a soberania dos Estados envolvidos nesta verdadeira tragédia contemporânea, tornando-se uma preocupação relevante para o enfoque dos ordenamentos jurídicos, especialmente no âmbito do Direito Internacional e do Direito Ambiental. Portanto, o tema em estudo mostra a mais ampla atualidade, posto que cotidianamente os Estados em desenvolvimento sofrem agressões com o intuito de exploração de seus recursos naturais, como é vivenciado na República Democrática do Congo, onde foi estimulada por interesses estrangeiros uma guerra civil pelo controle do país, com o objetivo final o domínio do urânio, do coltan (columbita-tantalita) e do cobalto.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, partindo da doutrina referente ao tema soberania permanente. Considerou-se *ab initio* o posicionamento do Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello na abordagem do desenvolvimento histórico da soberania até o século XX com o surgimento da noção de soberania permanente, de cunho econômico. Fica evidenciado que o objetivo deste posicionamento é inibir a subtração de recursos naturais, direcionada especificamente aos países em desenvolvimento que sofrem a ação dos Estados desenvolvidos economicamente. Também é abordada a subtração de recursos naturais via pirataria, tendo sempre o lucro como pano de fundo.

A argumentação, com base principalmente em documentos e resoluções da própria Organização das Nações Unidas, discute o tema no direcionamento de reconhecer se o Estado detentor dos recursos naturais deve utilizar-se do princípio da soberania permanente para inibir a pirataria de seus recursos. Neste sentido, se constata que o Estado deverá, sim, exercitar a soberania permanente

para inibir o poder econômico, especialmente das empresas multinacionais, que ficam obrigadas a cumprir a legislação do país onde se instalam e serem responsabilizadas pelos prejuízos causados à população e ao meio ambiente.

Durante as considerações finais, se constata que a sedimentação da soberania permanente serviu de auxílio aos países do Terceiro Mundo, como barreira indispensável para inibir a ação de grupos econômicos que, através de pirataria ou pela instalação de empresas multinacionais, desrespeitam a legislação existente, provocando a degradação dos recursos naturais dos Estados vitimizados.

## 1 SOBERANIA

A noção de soberania sempre foi vista como uma característica inerente ao exercício do poder. Assim, a partir da Revolução Francesa, temos que o Estado soberano era aquele que não dependia de outro Estado politicamente. Quando não havia esta definição no Direito Internacional, nem a preocupação de independência no campo econômico, apesar de haver iniciado a era dos descobrimentos pelos europeus. Ressalte-se que a economia de um Estado estava sempre ligada à do outro, criando dificuldades para se caracterizar a independência econômica.<sup>1</sup>

Retrocedendo à Antiguidade, constatamos como ocorria a soberania na Grécia, pois, apesar de ainda não existir esta palavra, nas cidades-estado já florescia a autossuficiência. Entretanto, não podemos afirmar que tenha se desenvolvido a noção de soberania em Roma, pois o Império Romano lançava os tentáculos de sua dominação sobre grande parte do mundo conhecido naquela época.

A palavra soberania vai surgir na Idade Média, quando da sagração do rei este faz o juramento limitando o seu poder em relação aos súditos. Esta limitação do poder seria uma das características da soberania a ser adotada pelos habitantes que ficassem na jurisdição do seu reino. Naquele período, o juramento servia para demonstrar a autoridade mantida pela Igreja acima dos reis, cumprindo o que afirmava o papa Gelásio de que a autoridade eclesiástica tinha uma

---

1 MELLO, 1999, p. 7.

densidade maior. Ao mesmo tempo, o monarca ficava submetido a certos deveres, vez que o juramento limitava seus poderes.<sup>2</sup>

Jean Bodin é o maior idealizador da teoria da soberania, mediante a publicação de sua obra “Os Seis Livros da República”, em 1576, na qual sintetiza a definição de soberania: “é o poder absoluto e perpétuo de uma República (...)”. Faz distinção entre a lei e o contrato, para mostrar o aspecto absoluto do termo, afirmando que este obriga a ambas as partes, enquanto a lei vem de ter a soberania, obrigando a todos os seus súditos e pode não obrigar a si mesmo. A soberania só é limitada pelo direito natural e pelo direito e das gentes.<sup>3</sup>

Verifica-se que o Direito, influenciado pelo pensamento hegelianista, vai afirmar que o Estado não pode se obrigar a nenhuma norma jurídica que não tenha emanado da sua própria vontade. Em defesa da soberania surge o voluntarismo jurídico. Fala-se em soberania absoluta, quando na verdade esta jamais existiu. O próprio Jean Bodin admitiu a limitação pelo direito natural e pelos direitos das gentes. O termo soberania absoluta pode ter valor no discurso político, mas não na realidade da sociedade internacional.

Desde o início há consenso constante sobre algumas características formais da soberania: para Jean Bodin ela é *absoluta*, *perpétua*, *indivisível*, *inalienável*, *imprescritível* (grifos nossos). Com essas conotações ele procura, por outro lado, mostrar que a

---

2 MELLO, 1999, p. 10. Salienta o autor: a) desde os últimos 30 anos do século XIII, existem as palavras soberano e soberania, que são de uso corrente no século XIV; b) nos períodos históricos anteriores ao século XIII já existiam as noções abrangidas pela palavra soberania, mesmo com a inexistência desta palavra. As palavras utilizadas eram *autoritas*, para designar a “autoridade suprema e a recusa de toda ingerência de um superior do nível de uma potência reconhecida legítima”, e a palavra *potestas*, que é o “poder público”.

A palavra soberania se origina no latim *superanus*, significando “o grau supremo da hierarquia política”, que “exprime a ideia de primazia, mas que pode também invocar um grau de superioridade”.

3 MELLO, 1999, p.12. Conforme Mello, temos de prestar atenção ao fato de que o absolutismo vai consolidar o Estado moderno e transforma a sociedade internacional em uma sociedade interestatal. O Estado é unicamente o Estado-soberano. A noção de soberania é indispensável para a formação da sociedade internacional, mas também esta sociedade reforça a noção de soberania. É uma relação simbiótica entre o mundo jurídico interno do Estado e o mundo jurídico internacional.

soberania é um poder originário, que não depende de outros, e por outro salientar a diferença entre direito privado e direito público, que diz respeito ao *status rei publicae* e tem como fim, não o bem privado mais sim o bem público. A soberania é *absoluta* por não sofrer limitações por parte das leis, pois essas limitações somente seriam eficazes se houvesse uma autoridade superior que as fizesse respeitar; é *perpétua* por ser um atributo intrínseco ao poder da organização política e não coincidir com as pessoas físicas que a exercem. Por isso, a soberania, ao contrário da propriedade privada, é inalienável e imprescritível, porque o poder político é uma função pública e, conseqüentemente, indisponível. Soberania e propriedade representam duas diferentes formas de posse do poder, o *imperium* e o *dominium*.<sup>4</sup>

Celso de Albuquerque Mello, citando Chaumont, afirma que a soberania não deve ser compreendida como um conceito estático, mas sim como um processo, dado esta possuir um caráter marcadamente histórico. Por conseguinte, sua interpretação tem variado largamente no tempo e no espaço, conforme a realidade e as necessidades, primeiro dos Estados, depois de toda a sociedade internacional. De fato, a soberania é hoje entendida como absolutamente dependente da ordem jurídica internacional. Logo, soberano é o Estado “que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade de permeio”, constituindo, assim, o principal sujeito de direito internacional.<sup>5</sup>

Após o término da Primeira Guerra Mundial, instalou-se o órgão máximo da Sociedade das Nações ou Liga das Nações– o Conselho, no qual estavam as grandes potências como membros permanentes e os demais como membros não permanentes. Os membros permanentes influenciaram a criação e o conteúdo do Direito Internacional, isto é, atuando de forma preponderante nas decisões mundiais e estendendo sua soberania além do território físico de seus países, no alcance da sociedade internacional. Saliente-se que

---

4 MATTEUCCI, 2002, p. 1181.

5 MELLO, 2001, p. 349; 427.

“a política hegemônica constitui em todas as épocas o domínio reservado das Grandes Potências”.<sup>6</sup> Tal situação caracterizava a não igualdade jurídica de modo pleno, já que havia o não reconhecimento da soberania de alguns Estados pelos outros, como o ocorrido em 1938, quando a Tcheco-Eslováquia foi entregue a Hitler pelo acordo de Munique, que a aniquila sem se importar se era ou não um Estado soberano. Com o decorrer dos anos, contemplamos o número de soberanias aumentando, mas não a ideia de igualdade.

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), verificamos em sua Carta, no artigo 1º (PLANALTO. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945), que testifica sobre a igualdade de direitos e na autodeterminação dos povos, sendo este um de seus propósitos. Seus membros deverão obedecer aos princípios descritos no artigo 2(7), no qual é preconizado que a ONU está baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros e da não intervenção em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado”.<sup>7</sup>

---

6 JO; SOBRINO, 2004, p.12. Na prática, dentro do sistema da Sociedade das Nações, o princípio de igualdade soberana ficou nas mãos de poucos países e o direito de autodeterminação foi muito pouco aplicado. De fato, apesar das disposições do Pacto, o princípio de igualdade soberana vigorou exclusivamente entre os países ocidentais mais poderosos. O Japão tentou incluir no Pacto da Sociedade das Nações uma cláusula sobre a igualdade racial, mas tal disposição foi rejeitada pelos países europeus e pelos EUA: “At the time of the enactment of the Covenant of the League of Nations, Japan, the only advanced nation in Asia at the time, proposed the inclusion of a clause to eliminate racial discrimination, which was rejected because of opposition from the United States and European nations. Yet following World War II, this was incorporated into the UN Charter as ‘the equal rights of peoples’, one of the principles of the postwar international order. This, together with the principle of self-determination declared in the Atlantic Charter and reaffirmed by Yalta Communique V: Declaration on Liberated Europe, became important UN principles, which subsequently promoted the independence of colonies”.

Todos esses fatos demonstram que o princípio de igualdade soberana não foi bem aceito no sistema da Sociedade das Nações e, na prática, coube quase que exclusivamente aos países ocidentais o uso e a valoração dos critérios de igualdade soberana e de intervenção.

7 JO; SOBRINO, 2004, p.21. O outro sentido de soberania, ou seja, o de não intervenção em assuntos domésticos foi empregado *única e somente* no artigo 2(7), por meio da expressão “jurisdição doméstica” (*domestic jurisdiction; compétence nationale*) (grifos nossos).

A Resolução nº 2.625, adotada em 24 de outubro de 1970 pela Assembleia Geral da ONU (AGNU), aprovou a denominada Declaração relativa aos princípios do direito internacional relacionados às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas (CNU) e reafirmou seus princípios enunciados, dentre eles o de que o território de um Estado não deverá ser objeto de aquisição por outros Estados pela ameaça ou pelo emprego da força e que toda ação visando a romper totalmente ou parcialmente a unidade nacional, integridade territorial ou unidade nacional, integridade territorial ou a independência política de um Estado ou de um país é incompatível com os objetivos e princípios da CNU.

## 1.1 SOBERANIA PERMANENTE

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a reformulação territorial realizada posteriormente, quando as antigas colônias dos países europeus conseguiram sua independência, temos um crescente movimento dos países desenvolvidos voltado para uma nova política em busca da manutenção do crescimento econômico. Este crescimento necessitava da exploração de recursos dos países em desenvolvimento recém-criados e dos já existentes. Em contrapartida, estes procuraram manter-se fora da investida dos países desenvolvidos, socorrendo-se da recém-criada ONU, já que esta assegurava igualdade de soberania para seus associados. Neste sentido, foram elaboradas diversas resoluções durante décadas seguintes, na tentativa de inibir esta ingerência.

Diante dessas manifestações, foi criado o princípio da soberania permanente (PSP) pelos países em desenvolvimento, original-

---

A expressão textual do art. 2(7) da Carta parece dar mais poder discricionário ao Estado na determinação da jurisdição doméstica do que a do art. 15(8) do Pacto da Sociedade das Nações, uma vez que o art. 2(7)

usa a expressão *assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado*, em vez de *uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa parte*, que era a expressão utilizada pelo art. 15(8) do Pacto. Aliás, diferentemente do art. 15(8) do Pacto, por meio do qual a Sociedade das Nações determinava o que era jurisdição exclusiva, o art. 2(7) nada diz se a ONU deve determinar a jurisdição doméstica ou não (grifos nossos).

mente como instrumento ou doutrina jurídica no sentido de eliminar os privilégios existentes em favor de empresas de capital estrangeiro, muitas delas associadas às antigas potências coloniais, que persistiram ao processo de descolonização, ocorrido na segunda metade século XX. Tal conceito de conteúdo econômico, distintamente do conceito anterior de soberania, era pura e ingenuamente político.<sup>8</sup>

Ante a manutenção desses privilégios, verificamos, no final da década de 1960 e início da década de 1970, que os países em desenvolvimento propuseram eliminar as práticas pelas quais as antigas potências coloniais controlavam de fato a exploração de seus recursos naturais, objetivando a manutenção de seus lucros.

Com a adoção da Resolução n° 626 (VII), de 1952, sobre o direito de se explorar livremente os recursos e riquezas naturais foi criado o Princípio da Soberania Permanente (PSP). Nessa época já se renunciava a emergência política do Terceiro Mundo, com o comunicado final da Conferência de Bandung, em abril de 1955, quando se estipulava que os Estados deveriam respeitar à soberania e à integridade territorial de todas as nações.<sup>9</sup>

Na década seguinte houve uma mudança básica na terminologia adotada pelas resoluções da ONU: já não mais se falava de “direito de se explorar livremente os recursos”, mas antes de

---

8 WOLD, 2003, p. 6.

9 A única realização concreta dos delegados à Conferência foi uma declaração de dez pontos sobre “a promoção da paz e cooperação mundiais”, baseada na Carta das Nações Unidas e nos princípios morais do premiê indiano Jawahrlal Nehru, um dos estadistas mais antigos presentes ao encontro:

1. Respeito aos direitos fundamentais;
2. Respeito à soberania e integridade territorial de todas as nações (grifos nossos);
3. Reconhecimento da igualdade de todas as raças e nações, grandes e pequenas;
4. Não intervenção e não ingerência nos assuntos internos de outro país - (autodeterminação dos povos);
5. Respeito pelo direito de cada nação defender-se, individual e coletivamente;
6. Recusa na participação dos preparativos da defesa coletiva destinada para servir aos interesses particulares das superpotências;
7. Abstenção de todo ato ou ameaça de agressão, ou do emprego da força, contra a integridade territorial ou a independência política de outro país;
8. Solução de todos os conflitos internacionais por meios pacíficos (negociações e conciliações, arbitradas por tribunais internacionais);
9. Estímulo aos interesses mútuos de cooperação;
10. Respeito pela justiça e obrigações internacionais.

“soberania permanente sobre os recursos”. A mudança conceitual foi de grande importância por suas inúmeras implicações. Não obstante, as resoluções que se seguiram ainda não se referiam explicitamente às empresas multinacionais, mas apenas ao “fluxo de capital e tecnologia” dos países em desenvolvimento, no contexto do financiamento do desenvolvimento econômico.<sup>10</sup>

Um ponto importante nessa evolução foi à adoção pela AGNU, em 14 de dezembro de 1962, da Resolução nº 1.803 (XVII) que abordava a “Soberania Permanente sobre Recursos Naturais”, sendo este o primeiro documento oficial a falar em soberania permanente sobre os recursos naturais e consolidar a autogestão de tais recursos como ponto de partida. Assim, em 1966, a Resolução nº 2158 (XXI) da Assembleia Geral reafirma o “direito inalienável” de soberania permanente sobre recursos naturais. Neste sentido, ela tratava cautelosamente a questão do capital estrangeiro e recomendava supervisão governamental sobre a atividade do capital estrangeiro para se assegurar que fosse “utilizado no interesse do desenvolvimento nacional”. A partir daí, o campo estava aberto para resoluções, estudos e recomendações dos órgãos e agências especializadas da ONU sobre as empresas multinacionais, tema que vieram examinar detalhadamente somente a partir de 1972.<sup>11</sup>

Através da Resolução nº 3171 (XXVIII), intitulada Soberania Permanente sobre Recursos Naturais, é reafirmado o direito inalienável desta soberania, necessidade dos países em desenvolvimento para a retomada efetiva do controle sobre os recursos naturais, sendo este princípio de nacionalização aplicável em conformidade com a legislação nacional de cada Estado.<sup>12 13</sup>

---

10 TRINDADE, 1984, p. 213.

11 Neste mesmo período temos a Resolução da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) 88 (XII), que trata da Soberania Permanente sobre Recursos Naturais, assegurando aos Estados o direito soberano de dispor livremente dos recursos naturais, afirmando que as disputas acerca da nacionalização estão sob a competência exclusiva do direito interno desses países.

12 TRINDADE, 1984, p. 221.

13 Esta Resolução foi adotada em 17 de dezembro de 1973 pela Assembleia Geral da ONU (AGNU), por 108 votos a favor e um contra e com 16 abstenções, reafirmou-se

Tal pensamento também aparece na Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos, a Declaração da Argélia, de 4 de julho de 1976, que, em seu artigo 8º(3), estipula que “todo povo tem direito exclusivo sobre suas riquezas e seus recursos naturais, tem o direito de recuperá-los, se foi espoliado, assim como o de reaver indenizações injustamente pagas”.<sup>14</sup> Estes recursos inicialmente estavam alinhados aos recursos naturais existentes no território terrestre de determinado Estado. Com o correr dos anos, esta visão se ampliou para oferecer a fundamentação jurídica da disciplina internacional do acesso àqueles recursos ambientais que, embora não localizados no interior de dado território, deveriam se encontrar sobre o controle de um Estado em particular, como ocorre com os recursos marinhos das chamadas zonas econômicas exclusivas (ZEE), nos moldes em que estas estão reguladas pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, Convenção de Montego Bay.<sup>15</sup>

---

o direito inalienável dos Estados à soberania permanente sobre os recursos naturais; a Resolução prestou apoio aos esforços dos países em desenvolvimento em sua luta para retomar o controle efetivo sobre seus recursos naturais. Pelo § 3º da referida Resolução, a Assembleia Geral estipulou que a aplicação do princípio da nacionalização significava que cada Estado estava autorizado a determinar por si mesmo o montante de possível compensação e o modo de pagamento, e possíveis litígios a respeito deveriam ser resolvidos de acordo com a legislação nacional de cada Estado implementando tais medidas.

14 Tem por objeto assegurar e manter seu domínio sobre áreas geográficas determinadas e conservar seu monopólio de decisão nas relações internacionais, os poderes constituídos impõem modelos institucionais que confundem a cidadania e a nacionalidade, e, se permitem desta maneira, seja vetar a existência dos povos, seja submetê-los, com diversos estatutos jurídicos (que levam os nomes como autonomia, regionalização, descentralização e outros) a limitações de soberania ou a situações de dependência.

15 MELLO, 2001, p. 1138. A ONU direciona-se em 1973 para uma revisão consubstancial do Direito do Mar, devido aos seguintes fatores: a proclamação de Truman reivindicando a plataforma dos Estados Unidos; o ato do governo do Peru e Chile, em 1947, constatando ali a inexistência de plataforma e reivindicando os recursos marinhos até a corrente marinha de Humboldt, onde há uma grande quantidade de peixes, cobijados pela indústria da pesca de todo mundo; os novos Estados surgidos da descolonização vão endossar a linha de reivindicação dos latino-americanos e as grandes potências marinhas passam a ter interesse em colocar um limite às reivindicações do chamado Terceiro Mundo.

A Convenção de Montego Bay (CMB) manifesta as seguintes características: sua regulamentação se apresenta de forma precisa, havendo poucos dispositivos de conteúdo ambíguo; a regulamentação objetivou atender aos anseios dos países do

Nesse sentido, ampara a reivindicação do Brasil pela ZEE de 200 milhas náuticas referentes à sua costa no Oceano Atlântico. Com relação à aplicação do PSP pelos países africanos quanto à utilização da ZEE de 200 milhas náuticas será a mesma compartilhada com os diversos Estados limítrofes existentes daquele continente e banhados pelo referido oceano.

De forma idêntica, o PSP compartilhada ocorre no âmbito do Aquífero Guarani, situado em partes dos territórios do Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, têm aplicabilidade a Lei de aquíferos transfronteiriços, conforme a Resolução nº 63/124 da AGNU, de 15 de janeiro de 2009, na parte II, art. 3º, expressando que cada Estado integrante de um aquífero transfronteiriço tem soberania sobre a sua porção territorial, com a ressalva importante de que esta soberania será exercida em conformidade como direito internacional e os artigos presentes na referida Resolução.<sup>16</sup>

O PSP tornou-se paradigma do Direito do Meio Ambiente, como a Declaração do Rio, a Convenção sobre Diversidade Biológica e em particular diversa de posicionamentos doutrinários, todos enunciam os termos desse princípio, ao declarar que “os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos naturais de acordo com as suas próprias políticas nacionais”.<sup>17</sup>

Observe-se que o ponto nodal com relação ao PSP é a seguinte questão: como um Estado exercerá este princípio? No caso específico da Região Amazônica, onde a biodiversidade é complexa, o exercício da soberania será exercido pelo Estado brasileiro na forma de proibir a exploração por outros países que não o nosso. Tal proposta já é vivenciada há mais de 50 anos, sendo descartada pelos vários governos brasileiros.<sup>18</sup>

---

Terceiro Mundo; a convenção tenta dar uma igualdade aos Estados na apropriação dos recursos do mar; objetiva atender os interesses regionais; houve um aumento das áreas submetidas à competência dos Estados e consagra a solução pacífica dos litígios por várias formas, consagrando os oceanos como patrimônio comum da humanidade, merecedor de proteção em todos os aspectos, sendo um deles o ambiental.

16 INTERNATIONALWATER, 2015.

17 WOLD, 2003, p.8.

18 WOLD, 2003, p.10.

No decorrer dos anos vivenciamos manifestações sobre a exploração e expropriação da Região Amazônica por diversos Estados. Logo após a Segunda Guerra Mundial, dois brasileiros, o diplomata Paulo Berredo e a pesquisadora Heloísa Alberto Torres apresentaram à recém-criada UNESCO, órgão da ONU, a ideia de criar um instituto de pesquisa na Amazônia. A UNESCO encampou o projeto e incluiu-o como um dos seus programas prioritários, em 1947, a instalação de um laboratório científico internacional em Manaus, denominado de Instituto Internacional da Hileia Amazônica (Hileia Amazônica). Contudo, diversos grupos nacionalistas entenderam que o Instituto representava a entrada da cobiça estrangeira e, futuramente, a justificativa para a internacionalização da região e criticaram duramente o projeto. O resultado foi o arquivamento da iniciativa da ONU e o governo brasileiro deu como resposta a criação do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), em Manaus. O INPA foi criado, em 29 de outubro de 1952, pelo presidente da República Getúlio Vargas. Entretanto, sua implantação só ocorreu em 27 de julho de 1954, dois anos após sua criação, e mesmo assim, com muitas dificuldades, conseguiu consolidar-se como instituição de pesquisa de reconhecimento internacional somente algumas décadas depois. Outras manifestações similares ocorreram durante os anos seguintes, quando representantes de Estados estrangeiros manifestaram o desejo de partilhar a Região Amazônica, acobertando o desejo oculto da exploração de sua biodiversidade.<sup>19 20</sup>

---

19 BENATTI, 2007, p.25-26.

20 Declarações de personalidades internacionais corroboram ou alimentam ainda mais essa discussão apaixonada e ideológica (“teoria da conspiração”), que é o receio de perder parte do território nacional. É a manifestação pública do senador norte-americano Robert Kasten afirmando que proporá ao Congresso Americano um projeto de lei que proteja a floresta amazônica e que “a floresta não é apenas do Brasil, ela pertence ao mundo”. A afirmação do ex-vice-presidente dos Estados Unidos, em 1989, Al Gore, dizendo que “ao contrário do que os brasileiros pensam a Amazônia não é deles, mas de todos nós”. Contribuindo com esse debate, François Mitterrand, então presidente da França, em 1989, diz que “o Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia”. Mikhail Gorbachev, ex-presidente da extinta União Soviética, em 1992, afirmou que “o Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes”. Henry Kissinger, ex-secretário de Estado

Mas, se de forma diversa, o País consinta na exploração da biodiversidade da Região Amazônica, não haverá qualquer problema, já que estará o Brasil exercendo sua soberania.

Logo, a invocação do PSP sobre recursos naturais deve ser aferida preliminarmente, verificando de que forma certo Estado consentiu perante a comunidade internacional que determinado conjunto de regras do direito internacional do meio ambiente viessem interferir na exploração de seus recursos.<sup>21</sup> Se, por um lado, enfatiza o elemento da soberania permanente dos Estados, invocado como instrumento de salvaguarda de sua independência econômica e como importante componente do direito de autodeterminação,

---

americano em 1994, disse que “os países industrializados não poderão viver da maneira como existiram até hoje se não tiverem à sua disposição os recursos naturais não renováveis do planeta. Terão que montar um sistema de pressões e constrangimentos garantidores da consecução de seus intentos”.

Em fevereiro de 2005, o presidente da Organização Mundial do Comércio, à época, Pascal Lamy, defendeu a ideia de uma “gestão internacional da Amazônia”. Segundo Lamy, a saída para a questão da preservação da Amazônia é a patrimonialização global sobre seus recursos. Nesta mesma linha de pensamento, a deputada italiana do Parlamento Europeu, Monica Frassoni, em visita ao Brasil, em maio, defendeu a criação de uma área de proteção internacional na Amazônia: “Quando falamos em proteção internacional da Amazônia, não estamos falando em tirar a soberania do Brasil sobre a área”, esclarece a deputada. Essas duas últimas declarações provocaram reações negativas no governo brasileiro e alimentaram ainda mais a desconfiança de parte dos políticos brasileiros.

Em outubro de 2006, o jornal britânico *Daily Telegraph* noticiou que o secretário de meio ambiente do Reino Unido, David Milliband, iria propor uma espécie de privatização da Amazônia em um encontro de ministros dos 20 países maiores consumidores de energia, em Monterey, no México. A medida, que o diário afirmava ser endossado pelo primeiro-ministro Tony Blair e imaginada como parte de um plano para lidar com as mudanças climáticas globais, incluiria a criação de um órgão internacional para comprar a floresta e, em seguida, estabelecer uma espécie de fundo, através do quais árvores seriam vendidas a pessoas ou grupos interessados em sua preservação. A reação no Brasil foi imediata. A *Folha de São*

*Paulo* do dia 4 de outubro de 2006 relata que Tasso Azevedo, diretor do Serviço Florestal Brasileiro, disse que “se alguém tem essa intenção, não tem muito conhecimento do que é a Amazônia. Hoje, 75% da região pertencem ao Estado. São áreas que não podem ser vendidas”.

- 21 Como é vivenciado na República Democrática do Congo, onde existe uma guerra civil pelo controle do país, sendo o objetivo final o domínio do urânio, do coltan (columbitantalita) e do cobalto, usados na fabricação de telefones celulares, computadores e outros componentes eletrônicos. Matéria-prima vendida a grandes fabricantes desses produtos que lucram com a miséria reinante nesse país da África.

por outro lado também invoca a noção de interdependência ou segurança econômica coletiva. Um aspecto importante da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados é o de que a soberania permanente, relacionada com a interdependência, é tida como prévia ao direito internacional, tanto que, por pressão do Grupo dos 77, a Carta deixou de fazer referência ao direito internacional existente na enunciação do princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais (em seu art. 2º); mas o art. 33 tem o cuidado de estabelecer uma relação entre a presente Carta e a Carta das Nações Unidas.<sup>22</sup>

## 2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A pirataria se desenvolve em diversas áreas, todas onde exista a possibilidade de lucro para as organizações criminosas ou dos criminosos que trabalham com o varejo na pirataria, sendo a biopirataria a parte que mais interessa a este artigo. Biopirataria é um termo inaugurado por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), sendo definido como a exploração ou apropriação ilegal de recursos da fauna e da flora e do conhecimento das comunidades tradicionais. Este ramo criminoso desenvolve-se em diversos pontos: fauna e flora. Já há alguns anos é observado este tipo de ação ilegal, devido ao avanço da biotecnologia e a facilidade no registro de marcas e patentes na esfera internacional, com a multiplicação das possibilidades de exploração deste meio ilícito.

Historicamente podemos afirmar que com o descobrimento do Brasil foi inaugurada a biopirataria, quando exploradores de pau-brasil, planta nativa do nosso País, o retiravam daqui para ser utilizado para a tintura de panos, devido a sua coloração avermelhada. Fato similar ocorreu séculos depois no Brasil, em 1876, na região de Santarém, onde foram contrabandeadas 70mil sementes da árvore de seringueira (*Hevea brasiliensis*). As sementes foram levadas ao *Royal Botanic Garden*, em Londres e, depois de serem submetidas à seleção genética, foram levadas para a Malásia.

---

22 TRINDADE, 1984, p. 223.

Passados alguns anos, a Malásia passou a ser o principal exportador de látex do mundo, levando à falência o comércio e a exploração deste produto no Norte do Brasil.

O nicho de maior exploração da biopirataria em nosso País está na Região Amazônica, onde tanto a flora como a fauna sofre a ação de quadrilhas que exploram a diversidade ali encontrada para finalidades comercial e farmacêutica.<sup>23</sup> A ação da Polícia Federal e de outros órgãos na repressão da biopirataria vem se desenvolvendo há mais de uma década, promovendo diversas operações para prisão dos infratores.<sup>24 25</sup>

---

23 Algumas espécies de animais mais contrabandeadas: mico-estrela (*Callithrix jacchus*); macaco-prego (*Cebus apella*); preguiça-de-três-dedos (*Bradypus tridactylus*); tamanduá-mirim (*Tamandua tetradactyla*); jacaré (*Caiman latirostris*); iguana (*Iguana iguana*).

24 GUIMARÃES, 2003; AMBIENTE BRASIL, 2004; EBC, 2015; DUARTE, 2010; IBAMA, 2015.

25 Algumas das operações da Polícia Federal (PF) e outros órgãos federais, na última década, sobre biopirataria:

a) a Polícia Federal, em 10 de julho de 2003, apreendeu produtos da fauna brasileira (arara-azul-de-Lear), no Aeroporto de Belém do Pará;

b) em 11 de novembro de 2004, a Polícia Federal denunciou que o artesanato é fachada de biopirataria.

O delegado-chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente Departamento de Polícia Federal, Jorge Barbosa Pontes, denunciou que o comércio de artesanato indígena serve como fachada para o tráfico de animais silvestres. Segundo o delegado, a venda de artesanato é mais fácil porque os índios são autorizados a caçar animais e comercializar produtos para seu sustento. “Isso facilita o acesso dos traficantes às matérias-primas mais valiosas no mercado internacional, como o casco de tartarugas, penas de aves, principalmente de arara, e dentes de macaco e onça, as mais cobiçadas”;

c) a Operação Rosa dos Ventos II foi realizada em várias cidades do interior da Bahia, sendo que em Feira de Santana houve um maior número de prisões de traficantes de animais silvestres;

d) o tráfico de animais silvestres está entre as atividades ilícitas mais praticadas no mundo, atrás apenas do tráfico de armas, tráfico de drogas e tráfico de seres humanos, segundo a Polícia Federal;

e) o IBAMA flagrou quatro coreanos em onze de janeiro de 2015 pela prática de biopirataria por coletaram amostras de material vegetal e filmagens de formas de coleta e uso de ervas medicinais dos indígenas Kamaiura, Waurá e Ikpeng;

f) em 2009, conforme informe de Mariza Pontes de Oliveira, da Comunicação Social do IBAMA, ocorreram quatro apreensões no Mato Grosso do Sul, todas feitas através de remessas via Correios. As quatro apreensões totalizaram 56 mudas de orquídeas de 23 espécies, principalmente as do gênero *catleya*, como a *Catleya walkiriana* e a *catleya nobilior*, de ocorrência natural no cerrado.

Outro ponto relativo à biopirataria são as espécies brasileiras patenteadas por empresas estrangeiras, causando problemas para o País. Mas tal situação deve-se à fragilidade do ordenamento jurídico interno na proteção de nossa fauna e flora,<sup>26</sup> assim como pela inércia do Estado brasileiro na sua proteção.<sup>27</sup>

Casos que tiveram maior repercussão na mídia foram: a) o caso mais clássico é o do açaí, que chegou a ser patenteado pela empresa japonesa K. K. EYELA Corporation, mas que, devido à pressão de diversas ONGs e da mídia, teve sua patente cassada pelo governo japonês; b) o outro caso famoso é o do veneno de jararaca que teve o princípio ativo descoberto por um brasileiro. Mas o registro acabou sendo feito por uma empresa americana (Squibb) que usou o trabalho e patenteou a produção de um medicamento contra a hipertensão (o Captopril) nos anos 1970. Mas existem outros casos de biopirataria em nosso País.<sup>28</sup>

---

26 FARIA, 2015. Conforme Caroline Faria geralmente associa-se a biopirataria com as indústrias farmacêuticas e princípios ativos de medicamentos.

27 IBAMA, 2015. Algumas espécies brasileiras pirateadas:

- a) açaí ou juçara é o fruto da palmeira (*Euterpe oleracea*) da Região Amazônica que teve seu nome registrado no Japão, em 2003. Por causa de pressão de organizações não governamentais da Amazônia, o governo japonês cancelou esta patente;
- b) andiroba é uma árvore (*Carapa guianensis*) de grande porte, comum nas várzeas da Amazônia. O óleo e extrato de seus frutos foram registrados pela empresa francesa Yves Roches, no Japão, França, União Europeia e Estados Unidos, em 1999. E pela empresa japonesa Masaru Morita, em 1999;
- c) copaíba (*Copaifera sp*) é uma árvore da Região Amazônica. Teve sua patente registrada pela empresa francesa Technico-flor, em 1993, e no ano seguinte na Organização Mundial de Propriedade Intelectual. A empresa norte-americana Aveda tem uma patente de copaíba, registrada em 1999;
- d) cupuaçu é um fruto da árvore *Theobroma Grandiflorum*, que pertence à mesma família do cacaueteiro. Existem várias patentes sobre a extração do óleo da semente do cupuaçu e a produção do chocolate da fruta. Quase todas as patentes registradas pela empresa Asahi Foods, do Japão, entre 2001 e 2002. A empresa inglesa de cosméticos *Body Shop* também tem uma patente do cupuaçu, registrada em 1998;
- e) espinheira Santa (*Maytenus ilicifolia*) é nativa de muitas partes da América do Sul e Sudeste do Brasil. A empresa japonesa Nippon Mektron detém uma patente de um remédio que se utiliza do extrato da espinheira santa, desde 1996;
- f) jaborandi (*Pilocarpus pennatifolius*) só encontrada no Brasil, o jaborandi tem sua patente registrada pela indústria farmacêutica alemã Merk, em 1991.

28 FARIA, 2015.

No Plano Plurianual de 2012 (PPA 2012) existe procedimento para fiscalização do nosso patrimônio genético, objetivando ao combate a biopirataria, que é realizado pelos agentes do IBAMA da seguinte forma: a) a dissuasão dos potenciais infratores das normas do sistema de acesso ao patrimônio genético (PG) e conhecimento tradicional associado (CTA), das normas de remessa de componentes da biodiversidade ao exterior, e do sistema nacional de patenteamento e registro de produtos e processos oriundos da biodiversidade; b) sensibilização das instituições de apoio e fomento à pesquisa em biotecnologia para a permanente observância das regras de acesso ao PG e CTA e o suporte a medidas de Estado voltadas à garantia da soberania nacional em respeito à Convenção da Diversidade Biológica – CDB.<sup>29</sup>

A biodiversidade<sup>30</sup> representa um dos mais importantes fundamentos do desenvolvimento cultural, social e econômico da espécie humana, pois sua conservação e utilização sustentável são necessárias para garantir nossa sobrevivência no planeta a médio e longo prazo. O principal instrumento formal para garantir a conservação da biodiversidade é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), documento que foi adotado e aprovado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em junho de 1992. O Brasil teve um papel de destaque nessas negociações e foi o primeiro signatário da Convenção. Esse interesse deriva do fato de o Brasil ser, de longe, o maior detentor de biodiversidade do planeta.<sup>31</sup>

Visando à aplicação da CDB, o governo brasileiro criou o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO,<sup>32</sup> por meio do Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994,<sup>33</sup> e iniciou negociações com o Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF,

---

29 IBAMA, 2015.

30 UFSCAR, 2015.

31 MMA, 2015.

32 PLANALTO. Artigo 2º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003.

33 O Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, revogou Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994.

sigla em inglês) para receber recursos de doação para aplicação de um projeto que apoiasse a implementação da PRONABIO.<sup>34</sup>

Como se observa, as propostas de ações tiveram pouca aplicabilidade na prática, havendo atualmente um Projeto de Lei nº 7.735/2014, em tramitação no Congresso Nacional, que trata da biodiversidade. Em seu artigo 2º há uma norma explicativa, que define vários pontos abordados nesse Projeto de Lei.<sup>35</sup> Mas de qualquer forma é um avanço para a proteção ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da argumentação até aqui desenvolvida, constata-se que a soberania não deve ser compreendida como um conceito estático, mas sim como um processo, pois ela tem caráter marcadamente histórico e, por conseguinte, faculta interpretação variável no tempo e no espaço, conforme a realidade e as necessidades que estiverem sendo vivenciadas, primeiro em nível dos Estados, depois por toda a sociedade internacional.

No decorrer dos anos, firmaram sua soberania de forma a manter os próprios domínios livres da ação externa, preservando seus territórios intactos. Com o decorrer dos anos, houve uma modificação da visão de soberania, também envolvendo o aspecto econômico da questão. Neste sentido, se percorre o caminho para a consolidação do princípio da soberania permanente, a fim de proporcionar a defesa de suas riquezas naturais no âmbito do seu território terrestre e marítimo.

Com o maior desenvolvimento dos organismos internacionais, especificamente na área econômica, verifica-se um movimento no sentido da flexibilização, propiciando que os Estados, através de tratados celebrados com outros entes internacionais, abram mão daquele conceito antigo de soberania para sustentar sua presença na sociedade internacional e poder prosperar em pé de igualdade ou próximo com os demais. Percebe-se que não houve flexibilização por parte do Estado, mas sim o próprio exercício de sua soberania,

---

34 PLANALTO. Artigo 3º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003.

35 CÂMARA, 2015.

ao aderir ou ratificar um tratado, como o que está em tratativas entre o Brasil e os Estados Unidos sobre o uso, pelos americanos, do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), situado no Maranhão, que conferiria amplos poderes aos “locadores”. A referida base se encontra em uma área privilegiada, na linha do Equador, sendo atraente porque, segundo especialista reduz em até 30% o custo de um lançamento de foguetes.

Sem afirmar que um ponto de vista ou outro esteja correto, entendemos que, quando o Estado celebra um tratado, busca a melhoria de sua presença na sociedade internacional e, por via de consequência, sua evolução econômica interna. Caso mude seu posicionamento, considerando que a decisão foi equivocada, poderá posteriormente denunciar o tratado indesejado.

O PSP é um mecanismo salutar para a proteção dos Estados da ação externa, pois a ganância pelo lucro por parte de algumas corporações internacionais pode levar ao prejuízo dos Estados, como o ocorrido com o Brasil, especificamente com relação ao açaí ou juçara, o veneno da jararaca, a andiroba, a copaíba, o cupuaçu, a espinheira santa e o jaborandi, conforme comentado neste artigo. Tal experiência serviu de norte para o Direito Ambiental, conforme salientado pela Declaração do Rio, ao tratar de evidenciar tais irregularidades, a fim de coibi-las exemplarmente. Anteriormente o assunto já havia sido tratado pela Declaração da Argélia e pelas resoluções da ONU, com plena aplicabilidade ao tema em comento.

Atrelada ao enunciado, existe a necessidade de uma maior e melhor organização na legislação interna dos Estados e nessa situação também se enquadra o Brasil, para inibir a ação de empresas internacionais que subtraem a matéria-prima *in natura* de outros países, os beneficiam e patenteiam, para lucrar com o bem econômico pertencente a determinado Estado, chegando a vender o produto para aquele mesmo país e a auferir lucros vultosos.

As várias organizações internacionais coligadas à ONU buscam a proteção da fauna, flora e minerais pertencentes aos Estados, para que as empresas ou governos estrangeiros não utilizem deles em lucro próprio, desconsiderando de onde foram retirados, a forma de sua retirada ou extração, em muitas ocasiões com o sacrifício de muitos animais e a exploração de diversas pessoas, condutas que desrespeitam o Direito Ambiental e os Direitos Humanos.

Desde que haja vigilância do sistema internacional vigente a ingerência nos recursos naturais de um determinado Estado será decisivamente descartada, a menos que o referido Estado não seja capaz de administrar os próprios recursos. Por outro lado, se existe exploração de recursos naturais de forma camuflada, via pirataria, fica demonstrada a ineficiência na proteção desses recursos por parte do Estado, desde diante de um regramento legal interno ineficiente, até por uma fiscalização ineficaz, fatores que de imediato ou futuramente trarão efeitos prejudiciais à funcionalidade do Estado.

Os exemplos exibidos neste artigo demonstram que o Estado que falha na vigilância interna durante a proteção de seus recursos naturais acarreta um prejuízo expressivo, por vezes irreversível, já que a retirada de determinado recurso pode levar a sua extinção. A vigilância de todos os Estados na proteção ambiental, através de um suporte legal, aliada ao contingente de pessoal técnico concentrado nesta área, se faz necessária, cumprindo instâncias que contribuirão para a preservação da harmonia ambiental e a soberania estatal.

## REFERÊNCIAS

AGNU. Resolução n° 63/124. Disponível em: <<http://www.internationalwater-law.org/documents/intldocs/UNGA-Resolution-on-Law-of-Transboundary-Aquifers.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

AMBIENTE BRASIL. Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2004/11/11/16859-policia-federal-denuncia-que-artesanato-e-fachada-de-biopirataria.html>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BENATTI, José Heder. Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 23-39, jan./jun. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao...>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

EBC. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/.../policia-federal-deflagra-operacao-para-combater...>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

FARIA, Caroline. **INFOESCOLA**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biologia/biopirataria>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

GUIMARÃES, Cristina. **Polícia Federal deflagra operação para combater biopirataria**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-07-10/policia-federal-deflagra-operacao-para-combater-biopirataria>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

IBAMA. **Plano Plurianual (PPA) 2012**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/plano-plurianual-ppa-2012>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Orquídeas nativas são apreendidas pelo IBAMA em Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/orquideas-nativas-sao-apreendidas-pelo-ibama-em-mato-grosso-do-sul>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: evolução ou revolução? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 41, n. 163, p. 7-30, jul./set. 2004.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. João Ferreira. Brasília: EdUnB, 2002.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 1.

\_\_\_\_\_. A soberania através da História. In: MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização**, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 7-22.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/projetos-sobre-a-biodiversidade/item/486>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

PLANALTO. **Diário Oficial da União**, de 22 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4703.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703.htm#art12)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados

latino-americanos). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.21, n. 81, p. 213-232, jan./mar. 1984.

UFSCAR. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~probio/biodiversidade.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

WORLD, Chris. Introdução do estudo de princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. **In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WORLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 6-32.

**Recebido em 31/03/2016.**

**Aprovado em 09/01/2017.**